



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.753/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Grande**

Inspeção Especial. Análise de fatos denunciados a esta Corte de Contas. Pela procedência. Imputação de multa. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0275/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.753/13, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia contra ato da mesa diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande**, no exercício de 2011, especificamente sobre o excesso na aquisição de combustíveis na utilização de veículo pertencente aquele Poder Legislativo, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio **DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONSIDERAR procedente a **Denúncia** de que se trata;
- b) IMPUTAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de **R\$ 1.072,79** (24,03 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) APLICAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (176,56 UFR-PB), com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) RECOMENDAR ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.753/13/

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2011.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que o excesso levantado totalizou R\$ 1.072,79.

Inicialmente, a Auditoria constatou que o total gasto com combustível no exercício de 2011 foi de R\$ 11.682,10.

Para chegar ao excesso, a Auditoria usou valores bastante razoáveis: deslocamentos longos e freqüentes; adição de 15% a mais na quilometragem anual estimada; consumo de apenas 7,5 km/l, apesar da maior parte dos deslocamentos haverem sido em grandes rodovias; valor da gasolina mais caro verificado nas notas fiscais constantes dos empenhos. Portanto, foi considerado:

- Duas viagens por mês para Campina Grande.
- Duas viagens por mês para João Pessoa.
- Dose viagens por mês dentro do município (100 km cada).

As viagens para Campina Grande somaram 3.038,40 km, para João Pessoa 6.096,00 km, e dentro do município 14.400,00 km, totalizando 23.534,40 km. Com o acréscimo de 15% chegou-se a quantia de 27.064,56 km rodados. Assim:

$$27.064,56 : 7,5 \text{ km} = 3.608,60 \text{ litros.} \quad - \quad 3.608,60 \times 2,94 = \text{R\$ } 10.609,31.$$

Valor pago	R\$ 11.682,10
(-) Cálculo Auditoria	R\$ 10.609,31
Excesso	R\$ 1.072,79

Devidamente notificado, o interessado deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 00600/16 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando que :

- O Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Grande não elaborou o controle de consumo de combustíveis no exercício de 2011, conforme Documento TC nº 5268414.
- Observa-se que os parâmetros utilizados pelo Órgão Técnico para mensuração do excesso foram robustos, uma vez que foram empregados deslocamentos longos e freqüentes; adição de 15% a mais na quilometragem anual estimada; consumo de gasolina de apenas 7,5 km/l; e maior preço de aquisição de gasolina verificado nas notas fiscais.
- Desta forma, adicionando-se o fato de que o denunciado não veio aos autos apresentar razões ou justificativas que pudessem ser ponderadas em face das apurações realizadas pela Auditoria, este Parquet acolhe a metodologia utilizada pela Auditoria para verificação do excesso de gastos com combustíveis no valor de R\$ 1.072,79. Assim, deve-se imputar à Autoridade Responsável o excesso constatado e lhe aplicar multa pessoal, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.753/13/

Ante o exposto, o Representante Ministerial opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE dos gastos com combustíveis realizados pela Câmara Municipal de Alagoa Grande no exercício de 2011;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Josildo de Oliveira Lima no montante de R\$ 1.072,79, em razão do excesso com gastos com combustíveis;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por atos de gestão ilegais e danos ao erário, com base nos artigos 55 e 56 da LCE 18/93;

É o relatório, e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONSIDEREM procedente a denúncia de que se trata;
- 2) IMPUTEM ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 1.072,79 (24,03 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) APLIQUEM ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (176,56 UFR-PB), com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 8 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL